



JUIZ DE FORA
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA

Protocolo nº 886

Em 1 / 4 / 2026

alvaro
EXPEDIENTE

Ofício nº 919/2026/SG

Juiz de Fora, 27 de março de 2026

Exmº. Sr.
José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal
36016-000 - Juiz de Fora - MG

Referência: Ofício nº 506/2026 - DE abd

Assunto: Resposta à Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 36/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a essa Egrégia Casa Legislativa, as informações solicitadas na Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 36/2025, por meio de resposta(s) emitida(s) pela(s) secretaria(s) competente(s), anexa(s) a este ofício.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários, oportunidade em que renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

MARIA MARGARIDA
MARTINS

SALOMAO:13521039668

Assinado de forma digital por
MARIA MARGARIDA MARTINS
SALOMAO:13521039668

Dados: 2026.03.30 11:10:44 -03'00'

Margarida Salomão
Prefeita de Juiz de Fora

Secretaria de Governo

Av. Brasil, 2001 / 9º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG Tel: (32) 3690- 7731 - Fax: (32) 3690 - 7719 - sg@pjf.mg.gov.br

Memorando 1- 16.850/2026

De: Gabriel R. - SEDH

Para: SG - SSRI - DAPROL - Departamento de Acompanhamento da Produção Legislativa - A/C Paula A.

Data: 20/03/2026 às 07:37:23

Setores envolvidos:

SEDH, SG - SSRI - DAPROL, SS - ASSGAB

Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 36/2025 - Roberta Lopes

Prezada,

Em atenção ao solicitado pela Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da Câmara Municipal, esta Secretaria Especial de Direitos Humanos, no âmbito de suas atribuições e à luz dos princípios constitucionais e de direitos humanos, manifesta-se sobre o Projeto de Lei nº 36/2025, respondendo aos questionamentos apresentados:

A proposta contraria o princípio da proteção integral (art. 227 da Constituição Federal e art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90), que impõe ao Estado e à família o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à saúde e ao respeito à sua dignidade. A vedação absoluta, sem qualquer possibilidade de avaliação casuística por equipe multiprofissional, desconsidera a autonomia progressiva do adolescente e o dever familiar de buscar o melhor tratamento para sua saúde, violando o princípio do melhor interesse da criança.

O PL nº 36/2025 diverge frontalmente das diretrizes do SUS. O Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 2.803/2013, estabelece o processo transexualizador no âmbito do SUS, assegurando o acompanhamento de crianças e adolescentes com incongruência de gênero, priorizando o acompanhamento clínico-psicológico e vedando procedimentos cirúrgicos antes dos 18 anos, mas não excluindo a possibilidade de bloqueio hormonal puberal após criteriosa avaliação multiprofissional e consentimento familiar. A proibição ampla e irrestrita proposta desconsidera as evidências científicas e os protocolos clínicos nacionais e internacionais, que preconizam o cuidado individualizado.

A denominação proposta no art. 2º do projeto (“*Não Existe criança Trans*”) é de extrema gravidade, pois veicula uma afirmação falsa e discriminatória que nega a existência e a identidade de crianças e adolescentes transgênero. Tal nomenclatura, inserida em lei municipal, configura ato simbólico de estigmatização, podendo incentivar discriminação institucional e social, além de violar a dignidade da pessoa humana e o direito à igualdade, princípios fundamentais da República (art. 1º, III, e art. 3º, IV, da Constituição Federal).

A proposta apresenta potencial conflito com entendimentos consolidados pelo STF. O Tribunal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275 e o Mandado de Injunção (MI) 4.733, reconheceu o direito à identidade de gênero como expressão da dignidade da pessoa humana, assegurando a possibilidade de alteração do prenome e sexo no registro civil sem exigência de cirurgia. Embora não tenha julgado diretamente a idade para procedimentos, a Suprema Corte firmou jurisprudência no sentido de que o direito à autodeterminação de gênero decorre do núcleo essencial da dignidade humana, não sendo razoável que o legislador municipal imponha vedação absoluta em tema que envolve direito fundamental à saúde, cuja competência é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, IX, CF), não cabendo ao Município legislar de forma contrária às diretrizes nacionais.

A vedação absoluta de qualquer tratamento, mesmo aquele recomendado por equipe multiprofissional, terá impacto negativo direto na saúde mental e física dessa população. Estudos científicos demonstram que o acesso a cuidados afirmativos de gênero, incluindo o bloqueio hormonal puberal quando indicado, reduz significativamente os índices de ideação suicida, depressão e ansiedade entre adolescentes transgênero. A proibição ampla, ao negar acesso a tratamentos reconhecidos por diretrizes médicas, aumenta a vulnerabilidade social e o sofrimento psíquico, colocando em risco a vida e a saúde integral desse grupo.

Esta Secretaria Especial de Direitos Humanos entende que o Projeto de Lei nº 36/2025, da forma como proposto, mostra-se incompatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral de crianças e adolescentes e da igualdade material. A iniciativa legislativa não se sustenta sob a perspectiva técnica e jurídica dos direitos humanos, devendo ser considerada sua inconstitucionalidade material, especialmente em razão de violar a competência concorrente para legislar sobre saúde e a proteção à identidade de gênero já consolidada no ordenamento jurídico nacional.

Atenciosamente,

Biel Rocha

Secretário Especial de Direitos Humanos

